



AÇÃO DECLARATÓRIA

PLANTÃO JURISDICIONAL DO 2º GRAU

Protocolo nº 1185

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AUTOR

AMAPERGS – SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU

Vistos etc.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ingressou com ação declaratória de ilegalidade e ou abusividade da greve e cominatória de obrigação de fazer e não fazer em face do SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Alega que a entidade sindical AMAPERGS deflagrou movimento paredista a partir das 18h do dia 19 de dezembro de 2016, atingindo as três categorias funcionais que são Técnicos Superiores Penitenciários, Agentes Penitenciários Administrativos e Agentes Penitenciários. Informa que já houve incêndio na penitenciária de Uruguaiana, motins em São Borja e Passo Fundo, pois os presos não concordaram com a restrição das visitas. Em Alegrete e outros presídios, os agentes penitenciários não grevistas estão tendo sua entrada impedida por servidores grevistas. Nas redes sociais o Sindicato informa que será realizada operação padrão, ou seja, somente o serviço básico, sem visitas, sem escoltas, só alimentação e atendimento médico.

Defende a ilegalidade da greve, invocando o princípio constitucional de garantia da continuidade do serviço público de natureza essencial e o princípio da supremacia do interesse público. Reputa abusivo o direito de greve. Discorre acerca dos prejuízos decorrentes do movimento paredista.



Postula a concessão de liminar para:

- a) que o MM Juízo DECLARE ILEGAL e ou ABUSIVA, em tutela antecipada, a GREVE DOS Técnicos Superiores Penitenciários, Agentes Penitenciários Administrativos e Agentes Penitenciários do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, capitaneada pela AMAPERGS – Sindicato;*
- b) que, declarado ilegal e ou abusivo o movimento, o MM. Juízo determine que os servidores retomem suas atividades, recompondo-se o status quo ante, com a normalidade na prestação dos serviços públicos (OBRIGAÇÃO DE FAZER) e que a AMAPERGS se abstenha de promover ou de qualquer modo concorrer para a paralisação dos serviços penitenciários do Estado (OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER), ou sejam determinadas por esse MM. Juízo as medidas que garantam o restabelecimento da normalidade na prestação dos serviços públicos, comprometida pela ilícita paralisação, sob pena de imposição de multa diária à parte requerida no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);*

É o relatório.

De plano, cabe destacar que o direito de greve está garantido na Constituição Federal, art. 9º e parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.



Aos servidores públicos, o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, conforme estabelece o artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal.

Em razão da ausência de regulamentação própria, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Injunção nºs 670-ES, 708-DF e 712-PA, adotou o entendimento no sentido de que, até que sobrevenha aquela, deve ser aplicada aos servidores públicos a disciplina da Lei nº 7.783/1989, que regulamenta o direito de greve dos empregados em geral, nos casos de serviços essenciais. Sobre a questão, assim decidiu o Segundo Grupo Cível desta Corte: “O Supremo Tribunal Federal, em face da mora legislativa acerca do direito de greve, por meio do julgamento dos mandados de injunção MI 670/ES; MI 708/DF e MI 712/PA; determinou a aplicação, no que couber, da Lei nº 7.783/1989 até que sobrevenha a lei específica a que se refere o art. 37, inciso VII”. (Mandado de Segurança Nº 70067074518, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 10/06/2016).

O exercício do direito de greve, contudo, não é absoluto, não podendo a paralisação prejudicar serviços ou atividades essenciais.

A Lei nº 7.783/1989, no seu artigo 10, prevê:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;



- VII - telecomunicações;*
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;*
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;*
- X - controle de tráfego aéreo;*
- XI compensação bancária.*

A Constituição Estadual dispõe em seu artigo 137:

Art. 137. A política penitenciária do Estado, cujo objetivo é a reeducação, a reintegração social e a ressocialização dos presos, terá como prioridades:

- I - a regionalização e a municipalização dos estabelecimentos penitenciários;*
- II - a manutenção de colônias penais agrícolas e industriais;*
- III - a escolarização e profissionalização dos presos.*

Ainda a Lei nº 7.783/1989 estabelece a obrigação do Sindicato e dos servidores de garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis, *verbis*:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Na situação, há relevância no fundamento de que a chamada “operação padrão” coloque em risco a vida dos apenados, dos servidores e da própria comunidade. Considerada, ademais, a essencialidade da



atividade, relacionada à saúde e à segurança, entendo que, ao menos com os elementos que constam nos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

No Ofício nº 139/2016 a Presidente da AMAPERGS informa a Superintendente da SUSEPE, que serão mantidos os serviços de alimentação, atendimento médico, hospitalar e alvarás de soltura, tendo sido suspensas as visitas. Portanto, nada referiu sobre a manutenção da prestação do serviço com o mínimo de 30% (trinta por cento) do efetivo, do que deflui, em sede de cognição sumária, que a paralisação será total e, desta forma, indevida.

Não há, igualmente, elementos que permitam aferir a tentativa de prévia negociação, tampouco sua frustração – pressuposto para a paralisação. Na sua ausência, não há subsunção à norma do artigo 3º da Lei nº 7.783/89, a qual faculta a cessação coletiva do trabalho.

Diante disso, devem ser mantidos os serviços essenciais, mantidas as visitas, em especial nessa época de Natal e Ano Novo, o recebimento de presos, bem como garantidos aos servidores que não aderiram à greve o livre exercício de suas atividades profissionais, bem como o livre ingresso nas penitenciárias.

Em caso similar ao presente, assim decidiu esta Corte:

AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. GREVE. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MI 708/DF. REVELIA NÃO CONFIGURADA. ART. 319 DO CPC/73. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 7.783/89. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PARALISAÇÃO. 1. Nos termos



do decidido no MI 708/DF, pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, as greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça com jurisdição sobre o local da paralisação. 2. Competência originária deste Tribunal de Justiça para apreciar a legalidade do movimento paredista promovido pelos servidores públicos do Município de Uruguaiana, do dia 04.08.2015, das 08h às 12h. Precedentes desta Corte. 3. Ausência de suporte para o decreto de revelia do demandado, nos termos do art. 319 do CPC/73. O sindicato demandado impugnou os fundamentos de fato e de direito invocados na petição inicial, preponderantemente, ao defender a legalidade da paralisação, que teria ocorrido com a notificação do Chefe do Executivo e observado o percentual de 30% dos servidores para as atividades essenciais. 4. A partir do julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, a Colenda Corte Suprema determinou que, diante da ausência de regulamentação específica, são aplicáveis as disposições da Lei Federal nº 7.783/1989 - Lei de Greve vigente para o setor privado aos servidores públicos, a qual define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. 5. Na espécie, a paralisação tinha por escopo o acompanhamento pelos servidores municipais de sessão junto à Câmara de Vereadores, quando da votação do Projeto de Lei nº 40/2015, a ser realizada no dia 04 de agosto de 2015, no interregno das 08h às 12h, não restando demonstrado o descumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 7.783/89. 6. A satisfação dos requisitos afasta a incidência do art. 14, caput, da Lei nº 7.783/89, no sentido do reconhecimento do abuso do direito de greve, como pretendido. 7. Merece confirmação a medida liminar deferida, eis que intimado o sindicato demandado para o seu cumprimento em 03.08.2016, pressupondo-se, assim, que possivelmente a manutenção de 30% do efetivo dos servidores em atividade no turno da manhã do dia 04.08.2015, deu-se em razão da ordem judicial prolatada. Não obstante, tal provimento não tem o condão de caracterizar sucumbência por parte do demandado, configurando



decaimento mínimo. PRELIMINARES AFASTADAS. AÇÃO JUGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, APENAS PARA CONFIRMAR A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. (Petição Nº 70065912586, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, julgado em 26/10/2016)

Assim, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, determinando a manutenção do serviço no percentual mínimo de 30% do efetivo, devendo ser mantidos os serviços essenciais, mantidas as visitas, o recebimento de presos, bem como garantidos aos servidores que não aderiram à greve o livre exercício de suas atividades profissionais, bem como o livre ingresso nas penitenciárias. Com base no previsto nos artigos 536 e 537 do CPC, fixo o valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento da medida ora deferida, limitado ao período de duração da paralisação.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Alegre, 21 de dezembro de 2016.

Des. Leonel Pires Ohlweiler,

Magistrado(a) Plantonista



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: LEONEL PIRES OHLWEILER

Nº de Série do certificado: 00CD8642

Data e hora da assinatura: 21/12/2016 03:01:40

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador:

0000000000020162508020